ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-229/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/04774/2012
PROTOCOLO	:	1295888
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	:	ANDRÉ ALVES FERREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO/MS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2011 – CONTAS IRREGULARES – MULTA

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Aparecida do Taboado/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. André Alves Ferreira – Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado/MS.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em sua análise ANP – 3180/2012, peça nº 25, sugeriu a notificação da autoridade processual para apresentar documentos e/ou justificativas, uma vez que verificou-se a existência de algumas irregularidades na prestação de contas.

O Sr. André Alves Ferreira, Prefeito Municipal, foi notificado através do Of. nº 705/2012/MJMS, peça nº 27, para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar esclarecimentos e/ou enviar documentos.

O Sr. André Alves Ferreira, Prefeito Municipal, compareceu aos autos anexando documentos, peça nº 29, os quais analisados pela equipe técnica da 6ª ICE através da análise ANA-6ICE-13604/2012, peça nº 33, opinou que a prestação de contas NÃO REUNE CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO.

Encaminhado à Auditoria, esta emitiu Parecer PAR-AUDITORIA-14415/2012, peça nº 35, pelo julgamento da prestação de contas como REGULARES, uma vez que foi elaborada de acordo com a vigente ordem legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, emitiu Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOÃOMJR/SUBSTITUTO-15249/2012, opinando pelo julgamento da prestação de contas como CONTAS IRREGULARES, peça nº 37.

Constatado a necessidade de noticiar a Sra. Tamara Cristina Nicolete Pereira, Secretaria Municipal de Assistência Social, referente as irregularidades apresentadas na análise dos autos, peça nº 39, esta foi intimada na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – 2828/2014, peça nº 40, para, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar esclarecimentos e/ou enviar documentos.

A Sra. Tamara Cristina Nicolete Pereira, Secretaria Municipal de Assistência Social, compareceu aos autos anexando documentos e justificativas, peça nº 44, os quais analisados pela equipe técnica da 6ª ICE através da análise ANA-6ICE-5461/2014, peça nº 47, opinou que a prestação de contas NÃO OFERECE CONDIÇÕES Á SUA APROVAÇÃO, constatado as seguintes irregularidades:

1- Disponibilidade financeira insuficiente para suportar o Passivo Financeiro.

2- Descumprimento da Lei Orçamentária aprovada pelo Legislativo.

Encaminhado à Auditoria, esta emitiu Parecer PAR-AUDITORIA-9943/2014, peça nº 49, pelo julgamento da Prestação de Contas como REGULARES, confirmando a legalidade da prestação de contas.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, este procedendo ao exame da documentação apresentada, emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOÃOMJR/SUBSTITUTO-13118/2014, peça nº 51, opinando pelo julgamento da prestação de contas como CONTAS IRREGULARES, uma vez que não foram sanadas as irregularidades destacadas pela equipe técnica.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo nº 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, Sr. André Alves Ferreira foi intimado conforme DSP-G-MJMS-18344/2014, peça nº 52, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa das irregularidades apontadas pela equipe técnica.

Transcorrido prazo da intimação e sem que o Sr. André Alves Ferreira se manifestasse a respeito, foi emitido o Decreto de Revelia por esta Corte de Contas, declarando-o “revel”, peça nº 56.

III - VOTO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo com um montante de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). No entanto, no de-

correr do exercício houve alteração reduzindo para R$ 98.360,00 (noventa e oito mil e trezentos e sessenta reais) o valor inicialmente orçado.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2011 apresentou disponibilidades financeiras no valor de R$ 39.401,05 (trinta e nove mil, quatrocentos e um reais e cinco centavos) em conformidade com os extratos e conciliações bancárias.

Entretanto, a apresentação da prestação de contas em pauta viola normas legais que norteiam a Administração Pública, especificamente no que se refere as falhas abaixo:

1- Nos demonstrativos constam a disponibilidade dos recursos no valor de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), com redução para R$ 98.360,00 (noventa e oito mil e trezentos e sessenta reais) no decorrer do exercício, evidenciando que as dotações orçamentárias fixadas para realização das despesas foram utilizadas como fonte de recursos para suplementação de outros órgãos.

2- As disponibilidades financeiras em banco totalizam o valor de R$ 39.401,05 (trinta e nove mil, quatrocentos e um reais e cinco centavos), insuficientes para saldar os valores registrados em Restos a Pagar de R$ 60.545,71 (sessenta mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos).

Ao gestor cabe a responsabilidade de buscar o equilíbrio das contas públicas mediante o cumprimento das metas de resultado entre Receita e Despesa prevista no Orçamento, conforme preceitua a Lei Federal Complementar nº 101/2000-LRF, em seu art. 4º, bem como reponsabilidade na gestão fiscal pressupondo ação planejada, no art. 1º do mesmo diploma legal.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 6ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 29 de abril de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – As contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Aparecida do Taboado/MS, referente ao exercício financeiro de 2011, gestão do Sr. André Alves Ferreira, Ex-Prefeito Municipal, CPF nº 201.936.701,78, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES"** com fulcro no Inciso III, artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamento de outros processos;

II – Aplicação de multa equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas acima nominado, com fulcro nos Incisos IX do Artigo nº 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram

do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 8 de maio de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm